

# Proposta de compensação fiscal para assentamento de populações carentes de Manaus-AM

Miguel Angelo Feitosa Melo<sup>1</sup>

Simone Minelli de Lima Texeira

## RESUMO

É dever-poder dos Municípios promoverem políticas de desenvolvimento urbano, destinadas à realização das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, CF). Entende-se ser a tributação, com finalidades *extra fiscais*, um dos instrumentos idôneos para a consecução desses objetivos. O exercício de atividades produtivas, no meio urbano, embora benéfico do ponto de vista estritamente econômico, gera *externalidades negativas*, como a formação de favelas, a ocorrência de invasões de áreas de proteção ambiental, trânsito congestionado etc. Não obstante, os detentores dos meios de produção não socializam seus ganhos econômicos, que, para serem auferidos, tiveram a colaboração da comunidade. Assim sendo, faz-se oportuna a intervenção do Ente Público Municipal para, servindo-se das competências tributárias que lhe são conferidas pela Constituição Federal, buscar induzir (*indução positiva*) os grandes agentes produtivos, segundo o modelo de gestão redistributiva, a promoverem projetos de cunho social que ensejem melhoria na qualidade de vida dos habitantes da cidade, oferecendo, como contrapartida a essas ações, isenções ou reduções de impostos, taxas e contribuições de melhoria municipais. Respeitados os princípios constitucionais tributários, reputa-se viável a instrumentalização de tributos para a efetivação de políticas de desenvolvimento urbano. Ademais, dar-se-ia aplicabilidade aos princípios jurídicos ambientais da prevenção, do poluidor/usuário-pagador, da cooperação, do desenvolvimento sustentável, dentre outros. Sob esta visão, é que se propõe, para o Município de Manaus-AM, detentor de inúmeros problemas de ordem urbanística, a instrumentação dos seus tributos para que a iniciativa privada seja incitada a viabilizar projetos de assentamento de populações carentes residentes em favelas e áreas de proteção ambiental, localizadas na Cidade.

## PALAVRAS-CHAVES

---

<sup>1</sup> Alunos do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

# MUNICÍPIOS – OCUPAÇÕES IRREGULARES – POLÍTICA URBANA – TRIBUTAÇÃO EXTRA-FISCAL – ASSENTAMENTOS – PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E TRIBUTÁRIOS.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1- O crescimento urbano e a formação de favelas e ocupações irregulares. 2 – O capítulo II (arts. 182 e 183), do Título VII, da Constituição Federal/88 e o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). 3 – A tributação extra-fiscal como instrumento de política urbana. 4 – As “invasões” e demais ocupações irregulares na Cidade de Manaus-AM. 5 - Proposta de compensação fiscal para assentamento de populações carentes de Manaus-AM. Conclusão. Referências.

## **Introdução**

O presente artigo busca avaliar a possibilidade jurídica de se implementar políticas de crescimento urbano, utilizando-se de instrumentos tributários.

Após se defender a viabilidade jurídica de programas dessa ordem, sendo expostas, ao mesmo tempo, as condições para a sua efetivação, tendo em vista, principalmente, as limitações constitucionais ao poder de tributar, representadas pelos princípios constitucionais tributários, aborda-se no texto o problema das favelas, invasões e demais ocupações irregulares na área urbana do Município de Manaus, para o que é suscitada e defendida proposta de compensação fiscal para assentamento de populações carentes de Manaus-AM.

## **1- O crescimento urbano e a formação de favelas e ocupações irregulares**

Sabe-se que, hodiernamente, são os centros urbanos o local em que se desenvolve a maior parte das atividades produtivas no Brasil. Essa realidade veio se construindo nos últimos quarenta anos e modificou a distribuição populacional brasileira, que, até a década de 1960, era fortemente concentrada no meio rural, conforme tabela abaixo:

	<b>1960</b>	<b>2000</b>
População urbana	45%	80%
População rural	55%	30%

Fonte: IBGE, 2000.

Tal metamorfose que ensejou a concentração da população no meio urbano foi decorrente do crescimento dos setores secundário e terciário da economia brasileira, sentido a partir do início da década de 1970.

Efetivamente, na medida em que as indústrias e o comércio brasileiros passaram a ter capacidade de produção expressiva, a oferta de mão de obra nos grandes

centros foi majorada, o que fez com que grandes contingentes de pessoas que viviam nas zonas rurais se deslocassem para as Cidades grandes, em busca do emprego com carteira assinada, de melhores condições educação e saúde para a família, da previdência etc.

Foi nesse contexto, portanto, que se formaram os principais centros urbanos brasileiros: pessoas da zona rural que emigraram para as Cidades, cuja indústria e serviços precisavam de mão-de-obra para se desenvolver.

Ocorre que ao grande contingente populacional que se concentrou nas Cidades não foram oferecidas, ao longo do tempo, condições adequadas de infra-estrutura urbana, de acesso à terra urbana, à moradia (art. 6º, da Constituição Federal/88 - CF/88), ao transporte e a outras necessidades básicas.

Ao invés disso, o operariado desses centros viu campear a poluição do ar, a degradação dos rios, o congestionamento do trânsito, a diminuição dos espaços de lazer, o aumento da criminalidade e a impossibilidade de acesso a um terreno urbano onde pudesse construir sua moradia, rodeada de serviços urbanos essenciais à qualidade de vida de sua família.

Tal massa de trabalhadores, alijada das condições referidas, em especial do acesso à terra urbana, supervalorizada e especulada nas “*áreas legais*” da Cidade, estabeleceu-se muitas vezes em “*invasões*”, como áreas de proteção ambiental, onde cresceram favelas cujas condições, sob o ponto de vista urbanístico, é despiendo delinear.

## **2 – O capítulo II (arts. 182 e 183), do Título VII, da Constituição Federal/88 e o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001)**

Atento a essa situação, o legislador constituinte reservou o capítulo II (arts. 182 e 183), do Título VII, da CF/88, à política urbana brasileira, prevendo, logo no *caput* do art. 182, caber aos Municípios promoverem **políticas de desenvolvimento urbano**, destinadas à realização das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes. Destarte, o Município é identificado como o ente federativo responsável pela promoção da política urbana, a qual deve ser estabelecida de forma a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantir o bem estar de seus habitantes e a assegurar à propriedade urbana o cumprimento de sua função social.

A legislação que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal é o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que representa um importante passo para a concreção das citadas normas constitucionais, na busca de cidades comprometidas com a inclusão social, na medida em que reforça a supremacia do interesse coletivo sobre o individual.

Com vistas ao cumprimento dos objetivos de desenvolvimento urbano (art. 182 da CF), o mencionado Estatuto prevê vários instrumentos de política urbana: parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; o direito de superfície e o direito de preempção; e a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, bem como a

transferência de potencial construtivo, concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de uso especial coletiva para fins de moradia, usucapião urbana (individual ou coletiva).

Além desses meios, o Estatuto da Cidade previu expressamente, em seu art. 4º, IV, a utilização de instrumentos tributários para a consecução de políticas de desenvolvimento urbano qualitativo. É exatamente acerca de tais instrumentos que o presente trabalho busca discorrer, de maneira a expor que são meios idôneos e legítimos, social e juridicamente, para se implementar políticas de melhoria do espaço urbano.

### **3 – A tributação extra-fiscal como instrumento de política urbana**

Consoante descrito acima, a grande população dos principais centros urbanos e as conseqüências daí decorrentes, como favelas, poluição, grandes congestionamentos no trânsito de veículos, têm sua origem nas atividades das indústrias e demais empreendimentos situados na Cidade que demandam grandemente a mão-de-obra de operários.

Em virtude do trabalho desses operários, a atividade econômica, de um modo geral, cresceu nas últimas décadas, gerando, para os agentes produtivos detentores do capital, grandes lucros e novos investimentos na escala de produção, ensejando riquezas que se majoraram geometricamente.

Não obstante, os trabalhadores que, com seu labor, participam desse processo não tiveram e não têm acesso a esses ganhos econômicos, tampouco usufruíram de melhorias sociais, no que diz respeito a sua qualidade de vida, tendo em vista que passaram a viver em favelas, regiões, em regra, de alta criminalidade, de ocupação irregular e desprovida das mínimas condições de infra-estrutura urbana.

Percebe-se, portanto, que os ganhos usufruídos pelos detentores do capital são privatizados, e não socializados, embora esses ganhos sejam obtidos de forma socializada, e não individualizada, na medida em que concorrem para ele não somente o capital investido, mas também o suor do referido operariado.

Os multicitados efeitos da atividade econômica sobre o meio urbano e as populações de baixa renda (as classes média e alta são menos atingidas) são *externalidades negativas*<sup>2</sup> do processo produtivo, as quais, todavia, não são absolvidas pelos detentores do capital, que deixam para a coletividade os efeitos nefastos de sua produção, cuja lucratividade é de todo privatizada.

---

<sup>2</sup> AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Assim sendo, faz-se necessária a intervenção do Estado no domínio econômico, com o objetivo de as referidas externalidades ser compensadas pelos que as geram e delas extraem riquezas.

Nesta senda, a tributação com finalidades extra-fiscais mostra-se como meio eficiente para o Estado intervir na economia, incitando a prática de ações ambientalmente elogiáveis, no que se denomina de *indução positiva*<sup>3</sup>, e inibindo os modos de produção que, embora lícitos, são nefastos ao meio ambiente, ensejando uma *indução negativa*.

A indução positiva, para ser alcançada, deve haver, por parte do Estado, um incentivo fiscal, sob a forma de isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, anistia, remissão etc. Efetivamente, se o ente tributante oferta ao agente produtor incentivos dessa ordem, em troca de ações em prol do meio-ambiente (no presente caso, urbano), decerto, atingirá a sua finalidade, tendo em vista o alto custo representado pelos tributos no orçamento da empresa, além do *marketing* que essa empresa poderá promover em virtude uma ação de interesse coletivo.

Por outro lado, a indução negativa opera-se com a exasperação (aumento da alíquota ou da base de cálculo) da carga tributária sobre processos produtivos que não sejam recomendáveis do ponto de vista ambiental, embora não sejam considerados ilegais.

Nessa hipótese, percebendo o produtor o aumento no custo de produção, no preço final do produto e, quiçá, uma diminuição das vendas, será compelido a abandonar os meios de produção indesejáveis para o bem da coletividade.

Não é por outra razão que a agenda 21, na seção IV – Meios de Implementação (Capítulo 33 – recursos e mecanismos de financiamento) recomenda, dentre outros, o uso de incentivos e mecanismos econômicos e fiscais (item 33.16, letra “b”) como forma de promoção do desenvolvimento sustentável e de melhoria da qualidade de vida dos assentamentos urbanos.

Também nesta vereda, o Estatuto da Cidade, ao regulamentar os arts. 182 e 183 da CF/88, no tocante à política de desenvolvimento urbano, não só conferiu aos Municípios autonomia para definir a função social da propriedade urbana, como ressaltou a utilização de outros instrumentos legais motivadores do cumprimento dessa função social, dentre os quais os de natureza tributária (art. 4º, IV, da Lei 10.257/2001).

Toshio Mukai<sup>4</sup>, em sua obra Direito Urbano-Ambiental brasileiro, enaltece o papel dos tributos extra-fiscais como **regulatórios** das atividades individuais dentro da sociedade, por meio do estímulo ou desestímulo de certas condutas, no interesse da coletividade, “[...] através das figuras das isenções tributárias, das reduções, das suspensões, ou mesmo, da tributação progressiva”.

---

<sup>3</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>4</sup> MUKAI, Toshio. **Direito Urbano-Ambiental brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 82.

Nesse sentido, faz-se mister enaltecer os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade, com vistas à tributação extra-fiscal:

- a) o art. 2, X, prevê “a adequação dos instrumentos de política, econômica e financeira [...] aos objetivos do desenvolvimento urbano”;
- b) O art. 4º preconiza a utilização do IPTU para a promoção do desenvolvimento urbano em benefício do interesse coletivo, indicando para tanto, no seu inciso IV, “instrumentos tributários e financeiros: a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU; b) contribuição de melhoria; c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros”.
- c) O art. 7º prevê a aplicação da progressividade do IPTU, no caso de descumprimento dos prazos fixados para edificação e utilização dos imóveis;
- d) O art. 47 estabelece que “os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social”;

Resta evidente, portanto, a possibilidade de utilização, pelos Municípios, de seus tributos para a promoção de políticas de desenvolvimento urbano. Prova disso é que o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>5</sup> tem destacado o caráter extra-fiscal dos tributos para o cumprimento da função social da propriedade.

Ressalte-se que o objetivo arrecadatário continuará a existir, mas ao tributo poderá ser adicionado o viés social direcionado a melhorias da qualidade de vida nas Cidades. Eis, portanto, a nobre finalidade extra-fiscal a que os tributos dos Municípios podem se prestar.

Expostos, de forma breve, os fundamentos da tributação com vistas à promoção de políticas de desenvolvimento urbano, traz-se à baila o problema de acesso à terra urbana e à moradia digna na Cidade de Manaus-AM.

#### **4 – As “invasões” e demais ocupações irregulares na Cidade de Manaus-AM: necessidade de efetivação do direito fundamental de moradia (art. 6º, da CF/88).**

Esta urbe, por ser o principal centro industrial da Região Norte do país, atraiu para si pessoas provenientes de diversos Municípios da Amazônia, ou de outras regiões do Brasil, com expectativa de ter acesso ao trabalho e a outras condições que um centro econômico pode oferecer. Como resultado desse processo, Manaus, que, em 1970, possuía 300 mil habitantes, passou a ter, no ano de 2000, população de 1,5 milhões de pessoas<sup>6</sup>.

Sucede que o Poder Público Municipal, embora tenha participado e incrementado apoio político para a criação (Decreto nº 288/1967) e a prorrogação (art. 40 da CF/88) da Zona Franca de Manaus, não preparou a Cidade com condições ideais para servir

---

<sup>5</sup> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE EXTRAFISCAL. ARTIGO 182, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A cobrança do IPTU progressivo para fins extrafiscais, hipótese prevista no artigo 182, § 4º, inciso II, da CB/88, somente se tornou possível a partir da edição da Lei n. 10.257/01 [Estatuto da Cidade]. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 338589-ES, Min EROS GRAU, Julgamento: 24/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma.

<sup>6</sup> Fonte: Censo IBGE 1970/2000.

de palco para um relevante parque industrial e para uma grande massa de operários atraídos por oportunidades de trabalho oferecidas direta ou indiretamente pelo Pólo Industrial de Manaus-AM.

Assim sendo, o que se viu em Manaus foi o surgimento de habitações precárias e irregulares em diversas partes da Cidade, o que ensejou seu atual déficit habitacional de 67%, segundo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Amazonas (CREA-AM). Ou seja, de cada 100 manauras, 67 não possuem moradia ou a possuem sem condições adequadas de habitabilidade.

Muitas dessas moradias irregulares estão concentradas em terras do patrimônio público federal, estadual ou municipal, em áreas de proteção ambiental, como os igarapés que cortam a Cidade, formando as várias *invasões* que existem na capital Amazonense.

As *invasões*, é cediço, não oferecem aos seus ocupantes as mínimas condições de saneamento básico, segurança, educação, lazer, que o espaço público deve ofertar a sua população. São locais de ocupação irregular, áreas “*fora da lei*”, onde o Poder Público é até mesmo impedido, por restrições legais, de promover investimentos em infraestrutura urbana.

Resta, portanto, aos Municípios realizar e executar projetos de assentamento de famílias de baixa renda, residentes nas citadas áreas. Tais famílias necessitam que o Poder Público e, em especial, o Município, desincumba-se do seu dever constitucional, e lhes efetive o direito à moradia (art. 6º da CF/88).

Todavia, esse direito, de caráter fundamental, não se exaure na obtenção de uma construção com chão e teto, mas requer uma residência com cômodos adequados e todas as demais condições de habitabilidade, somadas à disponibilização de serviços e equipamentos urbanos, como escolas, unidades públicas de saúde, transportes, área de lazer, ensejando para o município dignas condições de moradia e oportunidades de inclusão social.

Ocorre que esses projetos, muitas vezes não são implementados com a devida eficiência pelos Municípios, não sendo raro o registro de desvio de dinheiro público e de obras de habitação popular inacabadas.

## **5 - Proposta de compensação fiscal para assentamento de populações carentes de Manaus-AM**

Nesse diapasão, mostra-se interessante a indução (*positiva*), por parte do Município, por meio dos instrumentos tributários, num modelo de *gestão redistributiva*, para que a iniciativa privada custeie e execute empreendimentos sociais dessa natureza, com o escopo de obter tratamento tributário privilegiado.

Os impostos (IPTU, ISS e ITBI), as taxas e as contribuições de melhoria da competência tributária dos Municípios podem ser instrumentalizados para a consecução da proposta ora sugerida.

Os impostos, pela ausência de retributividade e pelo alto custo que representa para o setor produtivo, são a espécie tributária mais apropriada para a tributação ambiental-urbana, podendo ser utilizado para gerar a já citada indução positiva, por meio da concessão de isenções ou reduções de alíquotas ou bases de cálculo.

As isenções ou reduções nos valores das taxas e contribuições de melhoria também têm aptidão para induzir positivamente os detentores do capital à realização dos citados projetos de cunho social.

Ademais, cabe notar que proposta dessa natureza, além de encontrar respaldo nos Estatutos jurídicos já referidos, fundamenta-se também na aplicabilidade dos princípios jurídicos ambientais da prevenção, do poluidor/usuário-pagador, da cooperação, do desenvolvimento sustentável, dentre outros.

Não obstante, é necessário alertar que o estabelecimento de política urbana com tributação extra-fiscal deverá se submeter aos princípios constitucionais tributários, previstos no Título VI da CF/88, sob o título da tributação e do orçamento.

Nesse sentido, a concessão de incentivos fiscais, conforme acima tratado, deve necessariamente se submeter ao princípio da legalidade (art. 150, I, § 6º, da CF, combinado com o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional - CTN).

Além disso, a Lei que concede o benefício fiscal, sob qualquer de suas formas, necessariamente terá que ser **específica**, ou seja, deverá regular exclusivamente o incentivo fiscal concedido ou o correspondente tributo que esteja sendo objeto da concessão do privilégio tributário, nos termos do § 6º, do art. 150, da CF, *in verbis*:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#)).

Essa norma visa a evitar que incentivos fiscais sejam previstos no bojo de projetos de leis referentes a assuntos de natureza distinta e acabem por passar despercebidos pelos parlamentares e pela sociedade brasileiros. Trata-se de exigência salutar, na medida em que tenta buscar o debate e participação de toda a coletividade na criação de um incentivo fiscal, o que vai ao encontro do Estatuto da Cidade, que prevê a gestão democrática das Cidades, “[...] por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano” (art. 2º, II, do Estatuto da Cidade).



Outrossim, deverá ser observado o primado da vedação da concessão de isenções heterônomas (art. 150, § 6º, e art. 151, III, da CF/88), que veda que os entes tributantes concedam benefícios fiscais relativos a tributos da competência de outro ente federado. Ou seja, não poderá o Município de Manaus-AM deferir benefícios tributários referentes a tributos da competência dos Municípios que lhe são vizinhos, ainda que os assentamentos a ser realizados se localizem em áreas pertencentes ao território das Cidades contíguas à capital Amazonense.

## Conclusão

Verifica-se, portanto, que, com a CF/88 e o Estatuto da Cidade, os Municípios passaram a dispor de instrumentos capazes de promover políticas públicas proficientes, ensejadoras de melhorias no meio-ambiente urbano e na qualidade de vida dos habitantes das Cidades, bem como de inclusão social de populações marginalizadas.

Dentre os instrumentos disponibilizados pelos citados repositórios, a tributação com finalidades extra-fiscais apresenta-se como meio **idôneo e legítimo** para a implementação de políticas de crescimento urbano.

Idôneo, porque, na medida em que se intervém no domínio econômico aumentando ou diminuindo a carga tributária das atividades produtivas, as empresas são induzidas a perseguir os objetivos almejados pela Política Pública, pois, inexoravelmente, desejam fugir dos custos da tributação.

Entende-se que uma medida de governo, para ser eficiente em sua atuação junto aos agentes econômicos, deve utilizar instrumentos que gerem reflexos econômicos. É preciso “*jogar com a mesma moeda*”. Não é conveniente esperar da iniciativa uma conscientização social que, quiçá, nunca venha, salvo poucas exceções.

E legítimo porque impõe aos agentes produtivos a absorção de parte das externalidades negativas que seus empreendimentos geram em prejuízo do meio urbano e das pessoas que nele vivem, além de ser uma forma de *redistribuição* de riquezas.

Ademais, dar-se-ia aplicabilidade aos princípios jurídicos ambientais da prevenção, do poluidor/usuário-pagador, da cooperação, do desenvolvimento sustentável, dentre outros.

Em vista do exposto, considerando a realidade social e econômica da Cidade de Manaus, entende-se ser pertinente, tanto sob a ótica social quanto jurídica, a proposta de compensação fiscal para assentamento de populações carentes dessa Cidade, a qual, não obstante, teria que obedecer todas as limitações constitucionais ao poder de tributar, conforme visto.

## Referências

AMARAL, Paulo Henrique do. *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental*. 6.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 11.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

IBGE – Censo Demográfico. *Características da população e dos domicílios*. Rio de Janeiro, 2000.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MOTTA, Ronaldo Seroa da, OLIVEIRA, José Marcos Domingues de, MARGULIS, Sérgio. *Proposta de Tributação Ambiental na Atual Reforma Tributária*. IPEA: Rio de Janeiro, 2000.

MUKAI, Toshio. *Direito Urbano-Ambiental brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2002.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito Tributário e Meio Ambiente*. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

#### **Sites Consultados:**

CASTELLO, Melissa Guimarães. A possibilidade de instituir tributos ambientais em face da Constituição de 1988 . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 692, 28 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6796>>. Acesso em: 21 nov. 2007.

FERNANDES, Rodrigo. A eficácia dos instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 589, 17 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6342>>. Acesso em: 21 out. 2007.

LENZ, Leonardo Martim. Proteção ambiental via sistema tributário . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 589, 17 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6343>>. Acesso em: 29 out. 2007.